



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000534471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1032272-26.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelada BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

CASTRO FIGLIOLIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

VOTO Nº: 27196

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1032272-26.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: SIDNEI DA SILVA BRAGA

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

APELADA: BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE AUTORIZAR A APELADA A EFETUAR VIAGEM AÉREA NA COMPANHIA DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL – legalidade – serviços disponibilizados pela apelante destinados para animais de estimação que não atende as necessidades da apelada – indicação terapêutica para que a apelada tenha a companhia de seu cão – direito de locomoção por via aérea que deve ser assegurada a todos em igualdade de condições, sem distinção sobre deficiências físicas ou psíquicas – sentença mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada pelo i. prolator da r. sentença: *“BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE, já qualificada nos autos, move a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é natural de Recife/PE e que, por razões profissionais, foi transferida para São Paulo, onde não tem familiares e nem amigos, o que desencadeou crises de ansiedade e sintomas de depressão, de modo que procurou auxílio psicológico e foi diagnosticada com transtorno de adaptação. Em tratamento psicológico, apegou-se*

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3

fortemente a seu cão de estimação, um buldogue francês, havendo prescrição da psicóloga no sentido de que a presença do animal é imprescindível para evitar o agravamento do transtorno da autora, de modo que o cão de estimação faz as vezes de 'cão de assistência emocional'. Nesse contexto, alega que faz viagens frequentes entre São Paulo e Recife, valendo-se dos serviços prestados pela ré TAM e diz que não enfrentava dificuldades porque a ré oferecia o serviço de transporte de 'cão de assistência emocional', o que permitia que o cão viajasse na cabine com a autora, sempre com a documentação exigida e observadas todas as normas a respeito. Alega, porém, que a ré alterou sua política de transporte de animais de suporte emocional, passando a permiti-los apenas em viagens ao exterior. Para a viagem que a autora havia já reservado, entre 14/12/2019 e 05/01/2020, somente conseguiu embarcar com seu cão de suporte emocional na cabine por força de r. decisão liminar, em ação em trâmite perante a E. 28ª Vara Cível Central, já julgada pelo mérito. Agora, com o desencadeamento da pandemia da COVID-19, a autora afirma que, desde 24/03/2020 está em isolamento social em uma cidade e Estado onde não conhece ninguém, sozinha, sem suporte de sua família e amigos, o que está piorando sensivelmente seu quadro psicológico. Pretende viajar para Recife/PE para passar o período de quarentena com sua família, mas precisa ir com seu cão de suporte emocional e diz que, com as regras atuais da ré, não poderá levar o cão nem na cabine (a ré somente permite cães que, juntamente com a caixa de transporte, pesem até 7 quilos, e o cão da autora, com a caixa de transporte, pesa 10,5 quilos), nem no bagageiro (o buldogue francês, por causa do focinho encurtado, corre risco de morte no compartimento de cargas e, por isso, a ré proíbe seu embarque no compartimento de bagagens). Por tais motivos, pede a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que, da mesma forma que faz com os cães-guia, dos portadores de deficiência visual, permita o embarque da autora com seu cão de suporte emocional, na cabine, pedindo, a final, a procedência da ação, para que seja confirmada e tornada definitiva a tutela antecipada. A decisão de fls. 104/105 indeferiu a tutela de urgência. Após emenda à inicial, a decisão de fls. 111/113 deferiu o pedido de tutela antecipada. Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento. Regularmente citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo pela pandemia de COVID-19 e

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

falta de interesse de agir, dizendo que cumpriu a liminar e que isso acarreta perda superveniente do objeto da demanda e, no mérito, alegando, em síntese, que não há regulamentação da ANAC acerca do transporte de animais de suporte emocional, de modo que cada empresa aérea tem liberdade para aceitar ou não tais animais na cabine e, assim, a ré alterou suas regras internas e hoje somente permite animais de suporte emocional na cabine em viagens internacionais com origem ou destino nos Estados Unidos, México ou Colômbia e em voos nacionais dentro da Colômbia, oferecendo, em outras rotas, o serviço de transporte de animal de estimação na cabine ou de transporte do animal no porão. Houve réplica, com documentos, seguida de manifestação da ré”.

Houve o desate antecipado da lide. A ação foi julgada procedente, tornada definitiva a tutela de urgência para o fim de determinar que a ré adote as providências necessárias para permitir que a autora viaje com seu cão de suporte emocional, tal qual os portadores de deficiência visual podem viajar com seus cães guias, na cabine de passageiros, afastada a restrição decorrente do peso do animal enquanto perdurar a necessidade para seu tratamento psicológico, mediante comprovação por atestado emitido por profissional habilitado, sob pena de multa cominatória, a ser oportunamente fixada, se necessário – desde que observadas as exigências sanitárias feitas pela ré no tocante à carteira de vacinação, equipamentos de segurança e demais requisitos para viagem de animais na cabine. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios os quais foram arbitrados, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC em R\$ 1.500,00.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 263/275). Requereu a suspensão do processo por conta da pandemia da Covid-19, que alegou tratar-se de ocorrência de força maior. Afirmou que a intervenção judicial para que a apelada viajasse na companhia de seu animal era desnecessária, pois disponibiliza esse serviço aos seus passageiros. No mérito, aduziu que não há obrigatoriedade de as companhias aéreas transportarem animais na cabine do avião. Oferece os serviços de transporte visando atender a necessidade de seus passageiros. Adotou nova política para transporte de animal de assistência emocional que ficou restrita aos voos internacionais com

5

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

origem ou destino nos Estados Unidos, México ou Colômbia e em voos nacionais dentro da Colômbia. Em outras rotas os passageiros poderão optar por serviço animal de estimação (PETC) ou animal no porão (AVIH). A apelada poderia ter solicitado esses serviços, mediante pagamento do respectivo valor. Não há regulamentação prévia em relação ao transporte de animais de assistência emocional pela ANAC, ficando ao critério de cada companhia a aceitação ou não de animais na cabine do avião. Por conta do que expôs, pediu que o recurso fosse acolhido para a ser julgada improcedente a apelação.

Em resposta (fls. 305/320), a apelada basicamente, pediu que o recurso não fosse provido.

A fls. 323, a apelada se opôs ao julgamento virtual. Disse que tem interesse em sustentar oralmente no julgamento.

É a síntese necessária.

Por primeiro, consigne-se que o recurso foi apreciado em sessão por videoconferência, com plena oportunidade de as partes sustentarem oralmente suas razões.

O recurso foi interposto no prazo e está devidamente preparado. Passa-se, então, ao seu exame.

O ilustre magistrado de 1º grau assim decidiu a questão: *“A hipótese é de julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão controvertida é unicamente de direito, já estando suficientemente demonstrada a matéria fática. Não há que se falar em suspensão do andamento do processo pela ocorrência da pandemia COVID-19, por falta de amparo legal. Os prazos processuais, que podem ser afetados pela referida ocorrência, foram suspensos e já foram retomados. Trata-se de processo em fase de conhecimento. Não se discutem medidas constritivas em desfavor da ré nesta fase processual. Não há que se falar em falta de interesse de agir. A ação proposta é adequada ao pedido formulado na inicial e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário está demonstrada pela resistência ofertada pela parte requerida à pretensão da parte autora. A liminar não esgota o mérito, pois o pedido principal é para que o embarque do animal de suporte emocional seja permitido enquanto houver necessidade para seu tratamento psicológico. O mais é mérito e não interfere com as condições da*

ação. E, no mérito, a ação é procedente. A autora foi diagnosticada com transtorno de adaptação e está em tratamento psicológico, com sessões semanais de terapia cognitiva-comportamental, havendo prescrição de sua psicóloga para que não seja impedida de viajar com seu cão de estimação, dada a dependência afetiva e emocional que a autora desenvolveu em relação ao animal, podendo o afastamento prejudicar seu equilíbrio emocional e agravar o seu transtorno, desencadeando forte emoção de tristeza e angústia, com indicativo de ansiedade (fls. 233). Trata-se, pois, de animal de suporte emocional. A ré confirma que não mais autoriza o embarque de cães de assistência emocional na cabine junto ao passageiro e afirma que assim o faz por ter alterado suas regras internas e porque não há regulamentação do tema pela ANAC. Efetivamente, o tema não é regulamentado pela ANAC. A questão é disciplinada na Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000: (...) Seção V. Do Transporte de Animais Vivos. Art. 45. Os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem. Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabine de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros. Art. 47. Será permitido, na cabine de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele. Parágrafo único. Por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário. Como se percebe, é permitido o transporte de cães no compartimento de carga e bagagem e na cabine de passageiros, neste último caso desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros. A viagem do animal de estimação na cabine é aceita pela ré, mediante o cumprimento de determinados requisitos, dentre eles que a soma do peso do animal com a caixa de transporte não ultrapasse 7 quilos (fls. 223/224). No caso da autora, seu animal pesa 10,5 quilos (fls. 59), de modo que a autora não tem a opção de viajar com seu cão na cabine de passageiros pelas regras da ré para os animais de estimação em geral. O cão de suporte emocional da autora é um buldogue francês (fls. 59), de modo que, por conta do risco de morte em razão de suas

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7

características, pelas regras da ré, não pode ser transportado no compartimento de carga e bagagem (fls. 227/231). Desse modo, o cão da autora não pode viajar na cabine porque não se enquadra nos requisitos da categoria 'animais de estimação' (em razão do peso de 10,5 quilos superar o limite estabelecido pela ré de 7 quilos) e não pode viajar no bagageiro, também pelas regras da ré, pelo risco de morte. A única alternativa para a autora embarcar com seu cão seriam as regras em relação aos animais de suporte emocional. Nesse passo, a política interna da ré admitia o transporte de cães de suporte emocional na cabine até novembro de 2019 (fls. 47/49), tanto que a autora assim viajava com seu cão. Ocorre que as regras internas da ré mudaram a partir de novembro de 2019 e, agora, como visto na contestação, a ré somente permite animais de suporte emocional na cabine em viagens internacionais com origem ou destino nos Estados Unidos, México ou Colômbia e em voos nacionais dentro da Colômbia, oferecendo, em outras rotas, o serviço de transporte de animal de estimação na cabine ou de transporte do animal no porão. Como visto, o cão da autora não se enquadra nas regras do animal de estimação e nem pode viajar no porão. Resta apenas a alternativa do suporte emocional. Mas a ré somente permite a viagem na cabine de passageiros dos animais de auxílio a pessoas com deficiência visual ou auditiva. A respeito, é certo que, como acima referido, não há regulamentação específica pela ANAC. Mas a ANAC permite 'na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele'. (artigo 47 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000). Se assim é, na ausência de regulamentação, não se justifica a proibição por iniciativa da ré, alterando política interna anterior. E isso porque não se justifica o tratamento desigual entre o passageiro que precisa viajar com seu cão guia, em razão de alguma deficiência visual ou sensorial, e o passageiro que precisa viajar com seu animal de suporte emocional, porque sofre de algum transtorno psíquico. Ausente proibição do órgão regulatório, não há razão que justifique a proibição. Observa-se que a proibição não é embasada em razões de segurança ou outros motivos técnicos, tanto que a ré continua a permitir o transporte na cabine de passageiros dos animais de suporte emocional em determinadas rotas. Daí porque o fato de o animal de suporte emocional da autora ter 10,5 quilos e

ultrapassar o peso máximo estabelecido pelas novas regras da companhia aérea ré (7 quilos), regra que, ao que consta, não vigora para os cães guia, não pode justificar o impedimento de seu embarque na cabine de passageiros, diante da prescrição da profissional psicóloga que assiste a autora. Reforça essa conclusão o fato de se tratar de animal de pequeno porte, como mostram as fotografias que instruem a inicial, e, ainda, o fato de, na vigência das regras anteriores da companhia aérea requerida, já ter sido permitido seu embarque com a passageira. Por fim, embora a tutela de urgência tenha sido deferida no contexto da pandemia da COVID-19 (que ainda não cessou), o fato é que a solução mais adequada é o deferimento do pedido mais amplo efetuado na inicial, ou seja, autorizar a viagem da autora com seu animal de suporte emocional, na cabine de passageiros, enquanto para tanto houver prescrição psicológica, não se justificando limitar a autorização ao fim da pandemia, pois tal não necessariamente implica no término do transtorno que acomete a autora”.

A r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, há pouco a se acrescentar.

De início, não colhe o pedido de suspensão do processo.

A apelante pleiteia que, após a suspensão prevista pelo CNJ, seja procedida nova suspensão do presente processo e das audiências de conciliação e instrução e julgamento pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, por conta das dificuldades de locomoção de seus prepostos e procuradores.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Descabida a pretensão. Trata-se de medida inócua nessa fase recursal. A justificativa apontada pela apelante para que o processo seja suspenso guarda relação com a fase de conhecimento da ação, não havendo qualquer pertinência em sede recursal, observado que os atos são praticados por via digital, à distância. Por essa razão, o pedido fica indeferido.

No mais, ao contrário do alegado pela apelante, a propositura da ação se fazia necessária. Os serviços que disponibiliza para o embarque de animais em seus voos domésticos, no trecho utilizado pela apelada, não atendem as necessidades dela. Por isso a demanda era absolutamente útil e necessária.

No mais, incontroverso nos autos que, anteriormente a apelante autorizava a viagem de animais de suporte emocional nas cabines do avião. A apelada fez uso desses serviços sem qualquer transtorno.

Posteriormente, a apelante alterou as normas relativas a esse serviço e essa modalidade de transporte de animais ficou restrita a algumas de suas rotas internacionais.

A apelante se apega na ausência de norma específica a respeito da questão pela ANAC para justificar a recusa em autorizar o embarque da apelada na companhia de seu cão de suporte emocional. Alega que disponibiliza outros meios para o embarque de animais.

Porém, o pleito formulado pela apelada não se insere dentre os serviços disponibilizados para o transporte de animais de estimação ofertados pela apelante. Além disso, a necessidade da companhia de animal de suporte emocional é medida terapêutica, cuja finalidade é atenuar os problemas psíquicos que acometem a apelada.

Nessas circunstâncias, não cabe à apelante desconsiderar a orientação terapêutica indicada por profissional habilitado sobre a necessidade da viagem do cão de suporte emocional na companhia da apelada para o fim de lhe proporcionar conforto emocional. Se quisesse mesmo fazê-lo, deveria ter pedido perícia médica e psicológica.

Anote-se que a locomoção por via aérea é direito assegurado a todos os cidadãos. Esse direito deve ser exercido por todos em igualdade de condições.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, não se justifica a resistência apresentada pela apelante para que a apelada possa viajar na companhia de seu cão de assistência emocional.

Os transtornos psíquicos que acometem alguns cidadãos se equiparam ao de pessoas que necessitam da presença de seus animais para atenuarem restrições que lhe são impostas por conta de deficiências visuais e auditivas – desde que feita prova do problema, como fez a apelada. Dessa forma, deve ser prestado tratamento idêntico a todos que necessitam da companhia do animal para o fim de se atenuar os problemas ocasionados por deficiências físicas ou psíquicas.

Por outro lado, como bem consignado na sentença, o animal já acompanhou a apelada em outros voos. Pela apelante nada foi alegado sobre a interrupção do serviço estar relacionada à segurança do voo. Ela afirmou que a recusa foi em decorrência da alteração de normas internas.

Assim, correta a decisão que autorizou a apelada a viajar acompanhada de seu cão de assistência emocional enquanto estiver acometida por transtornos psíquicos.

Em vista da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devidos à apelada que atua em causa própria são majorados para R\$ 1.700,00, forte no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC. Trata-se de acréscimo suficiente para remunerar a sua atividade nesta sede.

Nestes moldes, **o recurso é desprovido.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator